



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 244 /2016

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 7.7.2016

PROCESSO Nº1/2567/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213633-6

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE

RELATOR : VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD. 1. Prestação positiva. 2. Irregularidade de escopo material, cuja presunção *juris tantum* admissível, cinge-se à comprovação real da adimplência do dever. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativamente ao período de apuração julho de 2015, conduta para a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 2.003,40, correspondente a 600 Ufirces.

Os argumento impugnantórios giraram em torno de prejudiciais, sob o fulcro de inexistência de termo de início de fiscalização, conduta que teria

Processo nº 2567/2015 – AI nº 201213633-6 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ofendido o **caput** do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, que condiziria à nulidade prevista no artigo 32 da Lei nº 12.732/97 e artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, com esteio nos quais requer a nulidade do feitos fiscal e colaciona jurisprudência administrativa correlata. Manifestação idêntica declina acerca da inexistência de termo de conclusão de fiscalização, acescido da alegação de cerceamento ao direito de defesa, pela alegada inobservância dos mesmos dispositivos normativos.

No mérito, assevera haver cumprido a obrigação acessória relativa à entrega da EFD, postula a redução da multa para a prevista na alínea "d" do inciso VII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Finalmente, pugna pela nulidade do feito com base nos argumentos supra, ou a improcedência, com fulcro na alegada entrega da EFD e, alternativamente, pela aplicação da multa prevista no item 1 da alínea "e" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

No julgamento singular foram afastados pontualmente todos os argumentos da impugnante, com fundamento nos preceptivos normativos disciplinares da matéria, colacionados inclusive, em especial a pretensa mitigação da multa sugerida, com base na existência de penalidade específica ao tipo infracional indentificado, termos em que decide pela procedência da autuação.

Os argumentos recursais são os mesmos da defesa, hipótese que dispensa expender digressões acerca dele, sob pena de mera repetição dos fatos.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, ao entendimento que não padece de reparos, visto que perfeita e claramente caracterizada a infração aludida e por não merecerem acolhida os argumentos esposados, termos que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributárias são principal e acessória, em que esta última tem por objeto prestações positivas e negativas previstas na legislação, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, segundo a dicção do artigo 113 do CTN caput e parágrafos.

O aspecto fundamental que dimana da norm legal em alusão, retrata com fidedignidade a premissa, segundo a qual, os atos negociais relacionados com os tributos em geral e não diverge em relação ao ICMS, não se encerram na mera consumação do ato jurídico compra e venda, à media que dele faz surgir obrigações seja de natureza principal ou acessória ou ambas, cuja verificação da regularidade relativa ao seu cumprimento é objeto de análise posterior, hipótese que alicerça os pressupostos que conduz o ICMS à classificação de tributo em que o lançamento, via de regra, ocorre por homologação, matéria que se menciona para os efeitos de mero registro, posto que não suscita exame no caso concreto.

As prejudiciais alegadas na impugnação e recurso ordinário cingiram-se a nulidades por ausência de termo de início e de conclusão de fiscalização, instrumentos previstos nos artigos 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97.

Nesse jaez, urge consignar que, inobstante a previsão capitulada nos dispositivos normativos supra, é relevante anotar que não se trata de ordenamento que encerre dever absoluto, ou seja, não é instrumentos de emissão compulsória em todo e qualquer procedimento fiscal, nos moldes que fez parecer a recorrente, senão vejamos.

Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

(...)

III - descumprimento de obrigações acessórias, inclusive falta de escrituração de documentos fiscais;

(...)

L \$ \$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Posto isto, conclui-se, sem esforço exegético, que o desiderato que emerge da norma estatuída no dispositivo normativo supracolacionado, contempla irrefutável e integralmente a hipótese fática, logo, não há cenário que permita vislumbrar subsistência à pretensão suscitada pela recorrente nessa órbita, em especial o reclamado cerceamento ao direito de defesa, arguido sob os mesmos fundamentos, por nítida carência de supedâneo jurídico-normativo.

Nos aspectos de fundo, a conduta infracional indicada na peça de lançamento, cinge-se ao descumprimento da obrigação acessória transmitir as informações econômico-fiscais por meio do instrumento virtual Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Calha assinalar, por oportuno, que a EFD foi trazida ao ordenamento jurídico-tributário, por intermédio do Decreto nº 29.041/2007, cujo art. 2º acrescentou o art. 276-A (Seção VIII-A - Da Escrituração Fiscal Digital).

Ao depois, o art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 30.115/2010, alterou o caput do art. 276- A deste Decreto, nos seguintes termos: Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Obviamente, a EFD é objeto de transmissão compulsória relativamente às informações econômico-fiscais realizadas em cada período de apuração aos sistemas de dados da SEFAZ, a teor do § 2º colacionado precedentemente. Vejamos: § 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

Compulsando-se o caderno processual, extrai-se o convencimento inequívoco acerca da inobservância da obrigação capitulada no dispositivo normativo supra, consoante espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF, em 11.9.2015, fls. 9 dos autos, relativamente à transmissão que deveria ter se efetivado até 15.8.2015, logo, vê-se que não adimplida no prazo fixado em norma posta, hipótese que rechaça qualquer argumento válido sobre o cumprimento do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

dever em tempo hábil.

Ad argumentandum, impende sublinhar que a cominação de pena pecuniária por inobservância de obrigação acessória, caracteriza-se pelo mero descumprimento dela no prazo fixado em norma cogente e o recolhimento da multa aplicável à hipótese não ilide o sujeito passivo, quanto a sua efetiva satisfação.

Posto isto, em que pese haver nos autos, fls. 47, tela de consulta de EFD, que demonstra a transmissão, com sucesso e a consequente inclusão das informações nos sistemas corporativos da SEFAZ, efetivada somente em 13.10.2015, logo, posteriormente a todos os procedimentos adotados pelo Fisco, portanto, evidencia conduta desprovida dos elementos necessário e bastante a descaracterização da irregularidade indicada na exordial.

Enfim, consoante restou demonstrado neste expdiente, caracterizada se tem a infração fiscal assente no ato de lançamento, por conseguinte, materializada a conduta sujeita à sanção capitulada no item 1 da alínea "e" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 (600 Ufurces), nos moldes consignados no auto de infração ora apreciado.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negue-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa R\$ 600 Ufurces
TOTAL R\$ 600 Ufurces

Processo nº 2567/2015 – AI nº 201213633-6 – Relator: Valter Barbaló Lima

Pg. 5




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do CRT, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades suscitadas pela recorrente, 1- Ausência de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, 2 - Cerceamento do direito de defesa decorrente da falga de clareza e precisão do fato que motivou a autuação. Afastada por decisão unânime. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento do recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchôa, não compareceu a esta sessão para proceder a sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 08 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 09/08 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Francileite C. Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO